

**PROCESSO Nº 02661/2026-0**

**DESPACHO SINGULAR n.º 3128/2026**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Vale Norte Construtora Ltda. em face da Concorrência Eletrônica nº CP25002 SESEP, conduzida pela Prefeitura Municipal de Sobral/CE, por intermédio da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos, cujo objeto é a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, limpeza pública e ações de educação ambiental, no valor estimado de R\$ 49.711.073,76 (quarenta e nove milhões, setecentos e onze mil e setenta e três reais e setenta e seis centavos).

A Representante sustenta ter sido inabilitada de forma irregular, após a apresentação de documentação de habilitação econômico-financeira relativa aos exercícios de 2023 e 2024. Segundo alega, a decisão de inabilitação decorreu de interpretação equivocada sobre a validade jurídica da Escrituração Contábil Digital (ECD) transmitida por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e de aplicação distorcida das normas contábeis brasileiras, especialmente da NBC TG 26 (R5) e da ITG 1000, com violação aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Cumpre destacar que a proposta da Vale Norte (R\$ 43.926.194,40) era inferior à da empresa vencedora EcoLiberty (R\$ 43.999.999,92), com diferença de R\$ 73.805,52 (0,14% do valor estimado), o que legitima o interesse da Representante na formulação da demanda sob análise.

Diante disso, a Representante requer a suspensão imediata do certame, com proibição de homologação, adjudicação ou contratação, argumentando que a continuidade do procedimento licitatório, sem o saneamento da suposta irregularidade, implicaria risco de dano irreparável ao erário e à competitividade do certame.

Foi oportunizada a oitiva prévia do Secretário de Conservação e Serviços Públicos, Sr. Raimundo Edson de Aguiar Moura, e do Presidente da Equipe de Planejamento das Contratações, Sr. Carlos Eduardo Aureliano da Rocha, por disposição do Despacho Singular n.º 2323/2026, o que resultou na apresentação de esclarecimentos mediante o Processo n.º 03417/2026-5.

Por meio da peça de Defesa, os Responsáveis esclarecem que a inabilitação da empresa Vale Norte não decorreu de qualquer questionamento acerca da validade jurídica da autenticação digital conferida pelo SPED, mas sim da constatação objetiva de incompletude documental nas demonstrações contábeis do exercício de 2024, que foram apresentadas contendo apenas o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, ao contrário do exercício de 2023, para o qual a própria empresa apresentou o conjunto completo de demonstrações. Asseveram que o edital estabelece que a comprovação da qualificação econômico-financeira será restrita à apresentação do BP, da DRE e *das demais demonstrações contábeis* dos dois últimos exercícios sociais, em consonância com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Afirmam, ainda, que a diligência instaurada em 22/01/2026 buscou suprir essa lacuna, mas que, mesmo após a resposta da licitante, permaneceram inconsistências materiais relevantes, como divergências entre saldos contábeis e notas explicativas, indícios de reaproveitamento textual de notas e ausência de detalhamento sobre variações patrimoniais expressivas, constatações essas documentadas em parecer técnico-contábil elaborado pela Merithus Consultoria e Controladoria Governamental. Sustentam, por fim, que a exigência de conjunto completo de demonstrações contábeis não constitui inovação editalícia nem excesso de formalismo, mas decorre diretamente do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e das Normas Brasileiras de Contabilidade, que possuem caráter geral e cogente.

Em análise, a Assessoria de Instrução de Cautelares emitiu o Relatório de Instrução n.º 0641/2026, no qual concluiu:

- a) Pela **admissibilidade** da presente Representação, em razão dos atendimentos aos requisitos de admissibilidade, de acordo com o item 3 do Relatório de Instrução; e
- b) Pela **ausência da fumaça do bom direito**, conforme relatado no item 4.3 do Relatório de Instrução.

No que diz respeito à alegada interpretação equivocada sobre a validade jurídica do SPED/ECD, a Unidade Técnica apurou que o ponto controvertido não reside na validade da autenticação digital em si, cuja eficácia jurídica é reconhecida e incontroversa, mas sim na questão distinta de saber se a Representante apresentou o conjunto completo de demonstrações contábeis exigido pelo edital e, ainda, sem a existência de inconsistências técnicas. O próprio instrumento convocatório, em seu item 11.4.2.2, admitia expressamente a apresentação da ECD como forma válida de comprovação, de modo que não havia exigência de autenticação física. O fundamento da inabilitação foi, portanto, a incompletude documental e as inconsistências técnicas remanescentes, e não a forma de autenticação adotada. Nesse ponto, a Unidade Instrutiva entendeu que as alegações da Representante partem de premissa equivocada, não sendo possível identificar, em cognição sumária, plausibilidade jurídica suficiente para sustentar a fumaça do bom direito.

Quanto à alegação de aplicação incorreta e distorcida das normas contábeis, a análise técnica verificou, primeiramente, que a NBC TG 26 (R5), invocada pela própria Representante, estabelece em seu item 10 o conjunto completo de demonstrações contábeis exigíveis, sem qualquer distinção de porte ou natureza jurídica da entidade. O edital, alinhado ao art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exigia a apresentação das "demais demonstrações contábeis" dos dois últimos exercícios sociais, o que abrange, segundo a norma técnica aplicável, a demonstração do resultado abrangente, a demonstração das mutações do patrimônio líquido e a demonstração dos fluxos de caixa. Em seguida, observou-se que a própria Representante havia apresentado o conjunto completo para o exercício de 2023, evidenciando que a omissão relativa ao exercício de 2024 não decorreu de impossibilidade, mas de escolha.

Em segundo lugar, a Unidade Técnica reconheceu, ainda, as inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, como a divergência entre os saldos de empréstimos e financiamentos informados nas notas explicativas e os valores registrados no Balanço Patrimonial, bem como a variação expressiva e não explicada na conta "Outras Contas a Receber". Tais pontos não foram devidamente sanados na fase de diligência, comprometendo a confiabilidade e a transparência das informações financeiras apresentadas.

O Relatório de Instrução também informa que, à época da análise, o processo licitatório se encontrava **suspense**, conforme consulta ao Portal dos Municípios e ao Licitanet.

Por fim, o Órgão Técnico destacou a existência do Processo nº 30227/2025-7, que também tem como objeto a Concorrência Eletrônica nº CP25002 SESEP, cujo pedido de medida cautelar interposto pela empresa Trevo Serviços e Eventos Ltda. foi indeferido, conforme o Despacho Singular nº 1655/2026, de 26/01/2026, diante da ausência da fumaça do bom direito. Assim, considerando a conexão destes autos com o Processo 30227/2025-7, e que a autuação deste processo é posterior, a Assessoria entendeu pela necessidade de juntada destes autos ao Processo nº 30227/2025-7.

**Diante do exame dos autos e da instrução técnica produzida pela Assessoria de Instrução de Cautelares, cujos fundamentos acolho integralmente, verifica-se que o pedido de medida cautelar não reúne condições para ser deferido.**

Com efeito, a Representante não logrou demonstrar que a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Sobral/CE padece de ilegalidade manifesta, o que afasta, a um só tempo, a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

O ato administrativo impugnado encontra-se lastreado em parecer técnico-contábil devidamente motivado, no qual foram identificadas inconsistências materiais nas demonstrações contábeis apresentadas para o exercício de 2024, não sanadas mesmo após a regular instauração de diligência. Assim, a narrativa da Representante, centrada na suposta descon sideração da validade do SPED/ECD, não reflete com fidelidade os fundamentos do ato de inabilitação, que repousam, essencialmente, na incompletude documental e na ausência de coerência e confiabilidade do conjunto informacional apresentado.

Destaca-se que inconsistências na documentação da licitante comprometem a confiabilidade e a transparência das informações, impedindo uma análise segura da real situação econômico-financeira da empresa.

Deve-se registrar, adicionalmente, que o objeto do certame constitui serviço público essencial, cuja interrupção ou suspensão prolongada pode acarretar consequências graves à saúde pública e ao meio ambiente do Município de Sobral. Tal circunstância reforça a necessidade de cautela na concessão de medidas suspensivas do procedimento licitatório, notadamente quando ausente a fumaça do bom direito, pois, nestes casos, não raro o perigo da demora reverso milita em favor da continuidade do certame.

Registra-se, por fim, que os Responsáveis suscitaram, em sede de defesa, duas preliminares que, embora não constituam óbice ao conhecimento da presente Representação nesta fase acautelatória, merecem registro expresso. A primeira diz respeito à alegada falta de interesse processual da Representante, em razão de não ter esgotado a via recursal administrativa antes de acionar esta Corte, uma vez que a impugnação foi formulada antes mesmo de transcorrido o prazo recursal próprio da fase de inabilitação. A segunda refere-se à suposta ilegitimidade passiva do Município, pela ausência de individualização do agente público efetivamente responsável pelo ato impugnado. Quanto a ambas, esta Relatora acompanha o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que, na presente fase acautelatória, o exame se restringe à verificação dos pressupostos inerentes à concessão da medida

cautelar, sem que se proceda à responsabilização de agentes ou à resolução definitiva de questões preliminares de ordem processual, as quais ficam diferidas para a instrução de mérito, preservando-se o contraditório e a ampla defesa.

Assim, considerando o que dispõe o Relatório de Instrução n.º 0641/2026, da Assessoria de Instrução de Cautelares da Secretaria de Controle Externo, corroboro a análise técnica e adoto como razões os seus fundamentos, além de acrescentar os fundamentos acima explicitados, motivo pelo qual **DECIDO**:

1. **ADMITIR** a presente Representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 307 a 309 do RITCE.

2. **INDEFERIR** a medida cautelar pleiteada em razão da ausência da *fumaça do bom direito e do perigo da demora*;

3. **DETERMINAR A JUNTADA** dos presentes autos ao Processo n.º 30227/2025-7, dada a conexão objetiva entre os processos, a fim de que seja promovida a tramitação e a análise de mérito de forma conjunta;

4. **DETERMINAR** que seja expedida notificação sobre o teor do presente despacho à Representante, empresa Vale Norte Construtora Ltda, bem como ao seu representante legal devidamente constituído nos autos;

5. **DETERMINAR** que seja expedida notificação sobre o teor do presente despacho ao Sr. Raimundo Edson de Aguiar Moura (Secretário de Conservação e Serviços Públicos de Sobral) e ao Sr. Carlos Eduardo Aureliano da Rocha (Presidente da Equipe de Planejamento das Contratações).

Ressalta-se que a decisão de indeferir a medida cautelar, nesses casos, não impede a análise posterior do processo licitatório e, caso sejam constatadas irregularidades, que as medidas cabíveis sejam tomadas para a devida responsabilização dos envolvidos e a correção de eventuais ilegalidades.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Comunicações Oficiais para cumprimento das providências acima, autorizando, em seguida, o envio dos autos à Unidade Técnica para que seja dada continuidade à instrução processual.

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheira Onélia Leite  
**RELATORA**